



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 42/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025 – Denominação de vias públicas no Residencial São Sebastião.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa atribuir denominação a quatro vias públicas do Residencial São Sebastião, nos seguintes termos:

- Rua 4: “Rua Wanda Furtado Tramontina”
- Rua 5: “Rua Nelson Prevato”
- Rua 6: “Rua Maria Roncada Prevato”
- Rua 10: “Rua Armando Tramontina”

A proposta vem acompanhada de justificativa formal e dos documentos exigidos pela legislação municipal.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Por definição, “logradouro” é o lugar livre, destinado à circulação pública de pedestres e veículos, tal como ruas, avenidas, praças, viadutos etc.; “próprio” é o bem ou propriedade pertencente ao Estado; “via pública” é qualquer avenida, rua ou outro logradouro para uso do público, o caminho ou estrada por onde se vai de um ponto a outro.

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de dar denominação a bem da municipalidade.

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a administração de seus bens, em especial a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei que pretenda dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, há disposição expressa na Lei Orgânica:

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

*§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.
(g.n.)*

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

A propositura de projeto de lei que visa denominar próprio, logradouro ou via pública municipal não se encontra no rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito. Bastaria essa análise para se chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Orgânica de Ibitinga foi além, prevendo expressamente no seu artigo 237, § 2º, que a iniciativa para projetos de lei que cuidem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente.

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, fixou a seguinte tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, a denominação de própria, via e logradouro público é de competência concorrente, podendo tanto o Chefe do Poder Executivo quanto parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.174, de 4 de novembro de 2015, estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público, especialmente para que sejam anexados à proposição os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do homenageado;
- *Curriculum* de vida do homenageado;
- Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, constando que:
 - a) o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

b) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

c) a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Os demais aspectos elencados nos artigos 4º e 5º da Lei em análise devem ser observados e levantadas as informações pela Diretoria Legislativa, visando verificar o seu cumprimento.

IV – CONCLUSÃO

A proposição apresenta **regularidade formal e material**, não havendo vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de conteúdo normativo.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se no campo do interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal sobre o tema.

A documentação comprobatória atende integralmente às exigências da Lei nº 4.174/2015, garantindo o respeito aos critérios objetivos fixados para homenagens em vias públicas, preservando o interesse público e a memória de cidadãos com reconhecida atuação em favor do município.

Ibitinga, 25 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

